



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 3.983/2023 DE 29 DE MARÇO DE 2023

REGULAMENTA AS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO DIRETA DISCIPLINADAS PELA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

O Prefeito do Município de Cantagalo, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e:

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização das normas jurídicas, visando à máxima eficácia e efetividade da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública de garantir a transparência dos atos praticados até a efetiva implementação e integração do **Portal Nacional das Contratações Públicas** com o **Sistema de Aquisições Governamentais do Município de Cantagalo**.

CONSIDERANDO que, segundo os dados do IBGE, a população estimada do Município de Cantagalo/RJ é de 19.443 habitantes, poderá então ser utilizada a prerrogativa do art. 176 da Lei nº 14.133/2021.

DECRETA:

Art. 1º – Este decreto regulamenta as hipóteses de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de que trata o Capítulo VIII do Título II da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal, no que couber:

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Parágrafo único – As disposições deste decreto aplicam-se, no que couberem, as aquisições de bens, prestação de serviços em geral, locações, contratações de obras e serviços de engenharia.

CAPÍTULO I

Seção I

Dos Conceitos

Art. 2º – Para fins do disposto neste decreto, considera-se:

I – Unidade Gestora: é a Unidade Orçamentária ou administrativa que possui dotação própria, investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização. São unidades que gerem recursos públicos.

II – Objeto de mesma natureza: entende-se aqueles cuja natureza e destinação sejam similares, guardando assim pertinência, inseridos no mesmo ramo de atividade.

III – Preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexecutáveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados, ressalvadas incongruências devidamente justificadas, optando pela média ou mediana, a que for mais vantajosa para o município.

IV – Sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas **1 (um)** item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada, semi-integrada, integrada ou preço global ou empreitada integral.

V – Média: obtida somando os valores de todos os dados e dividindo a soma pelo número de dados.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

VI – Mediana: depois de ordenados os valores por ordem crescente ou decrescente, a mediana é o valor que ocupa a posição central, se a quantidade desses valores for ímpar, ou a média dos dois valores centrais, se a quantidade desses valores for par.

VII – Menor dos valores: quando o bem ou serviço for executado por algumas poucas empresas em ambiente de baixa competição econômica o preço estimado será aquele de menor valor dentre os obtidos.

Seção II

Da Aferição dos valores da Dispensa de Licitação

Art. 3º – Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da **Lei 14.133** de 2021, deverão ser observados:

I – O somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora.

II – O somatório da despesa realizada com objetos da mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos à contratação no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica às contratações nos valores previstos no §7º do artigo 75 da **Lei nº 14.133/2021**, de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

Seção III

Da Instrução do Processo de Contratação Direta

Art. 4º – O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

I – Requisição elaborada no sistema informatizado, acompanhada do termo de referência (no caso de compras ou serviços comuns), projeto básico ou projeto executivo (nos casos de obra e serviços de engenharia) e, se for o caso, estudo técnico e análise de riscos.

II – Estimativa de despesa, nos termos deste decreto.

III – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

IV – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias.

V – Minuta do contrato, se for o caso.

VI – Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

VII – Razão de escolha do contratado.

VIII – Justificativa de preço.

IX – Autorização da autoridade competente.

X – Ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente, nos casos de inexigibilidade de licitação;

§ 1º – Para atendimento ao disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o processo deverá ser instruído com a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado, as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento, o local e prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra, a observância das disposições previstas na **Lei Complementar Federal nº 123**, de 14 de dezembro de 2006, se for o caso.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 2º – A elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos serão opcionais nos seguintes casos:

I – Contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da **Lei nº 14.133**, de 1º de abril de 2021, independente da forma de contratação.

II – Dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da **Lei nº 14.133**, de 1º de abril de 2021.

III – Contratação de remanescente nos termos dos § 7º do art. 90 **Lei nº 14.133**, de 1º de abril de 2021.

IV – É dispensada nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada.

§ 3º – Para fins de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias, serão exigidos seguintes documentos, no mínimo:

I – Habilitação Jurídica, na forma prevista no art. 66 da **Lei 14.133/2021**, sendo: ato constitutivo, estatuto ou contrato social, conforme o caso.

II – Regularidade fiscal, social e trabalhista, na forma prevista no art. 68 da **Lei 14.133/2021**.

III – Qualificação técnico-profissional e técnico-operacional na forma prevista no art. 67 da **Lei 14.133/2021**, caso for exigência no Termo de Referência, de acordo com a complexidade do objeto.

IV – Qualificação econômico-financeira, apenas nos casos em que o licitante precisa demonstrar a aptidão econômica para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, sendo restrita às constantes no art. 69 da **Lei 14.133/2021**.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

V – Declarações, atestados ou outros documentos idôneos, conforme o caso, capaz de comprovar os requisitos exigidos nos parágrafos 1º ao 5º do art. 74 da **Lei 14.133/2021**.

§ 4º – No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até **30 (trinta) dias** da ordem de fornecimento, bem como nas contratações com valores inferiores a **1/4 (um quarto)** do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da **Lei nº 14.133**, de 1º de abril de 2021, devem ser apresentados os seguintes documentos de habilitação:

I – Se pessoa física, apenas certidão de regularidade fiscal.

II – Se pessoa jurídica, apenas certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista.

CAPITULO II

Seção I

Da Pesquisa de preços

Art. 5º – A pesquisa de preços observará como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na **Instrução Normativa nº 65**, de 07 de julho de 2021, da **Secretaria de Gestão do Ministério da Economia** e na **Súmula 02/2018, do TCE/RJ** e será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I – Descrição do objeto a ser contratado.

II – Caracterização das fontes consultadas.

III – Série de preços coletados.

IV – Método estatístico aplicado para a definição do valor estimado.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

V – Justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável.

VI – Memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhes dão suporte.

VII – Justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 6º deste decreto.

VIII – Data, identificação e assinatura do(s) servidor(es) responsável(is).

Subseção I

Do valor estimado para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral

Art. 6º – O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos, as quantidades a serem contratadas e a especificação do objeto/marca, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º – A pesquisa de preços para fins de determinação do valor estimado na contratação direta para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, consolidados em mapa comparativo, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I – Composição de custos unitários menores ou iguais a media ou mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como painel de preços ou banco de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente.

II – Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de **1 (um) ano** anterior à data da pesquisa de preços, inclusive ata de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

III – Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo **Poder Executivo Federal** e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo a data e hora de acesso.

IV – Pesquisa direta com, no mínimo, **3 (três)** fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de **6 (seis) meses** de antecedência da data da pesquisa de preço.

V – Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até **1 (um) ano** anterior à data da pesquisa de preço.

Subseção II

Do valor estimado para contratação de obras e serviços de engenharia

Art. 7º – No processo para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de **Benefícios e Despesas Indiretas (BDI)** de referência e dos encargos sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I – Composição de custos unitários menores ou iguais à média ou mediana do item correspondente do **Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro)**, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do **Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi)**, para as demais obras e serviços de engenharia, em casos que não envolva recursos da **União** poderá utilizar outros sistemas de custos, como por exemplo, **Emop, SCO/RJ**.

II – Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo **Poder Executivo Federal** e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

III – Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de **1 (um) ano** anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente.

IV – Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até **1 (um) ano** anterior à data da pesquisa de preço.

Subseção III
Orientações Gerais

Art. 8º – Nas contratações realizadas que não envolvam recursos da **União**, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o art. 6º deste decreto, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo município.

§ 1º – Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no § 1º do art. 6º, art. 7º e art. 8º deste decreto, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º – Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, exceto obras e serviços de engenharia.

Art. 9º – O agente público poderá utilizar como métodos estatísticos para definição do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 6º deste decreto, desconsiderados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 1º – Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º – Com base no disposto no caput deste artigo, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º – No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a **75% (setenta e cinco por cento)** do valor orçado pela administração.

§ 4º – Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a **85% (oitenta e cinco por cento)** do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a **Lei 14.133/2021**. Tendo como base as modalidades de garantia definidas no art. 96 da **Lei 14.133/2021**.

§ 5º – Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

Art. 10 – As contratações de que tratam nos incisos I e II do art. 75, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de **3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA

Art. 11 – Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da **União** decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras da **Instrução Normativa nº 67**, de 8 de julho de 2021 da **Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia**.

Parágrafo único – Em caso de não utilização do **Sistema Dispensa Eletrônica do Governo Federal** pelos órgãos e entidades de que trata o parágrafo 1º, o procedimento estabelecido na **Instrução Normativa nº 67**, de 8 de julho de 2021 da **Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia** deverá ocorrer em ferramenta informatizada própria ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à **Plataforma +Brasil**, nos termos do **Decreto nº 10.035**, de 1º de outubro de 2019.

CAPÍTULO IV

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 12 – Nas contratações de se enquadram nas hipóteses de inexigibilidade de Licitação com fundamento no art. 74 da **Lei 14.133**, devem ser observados os seguintes requisitos:

§ 1º – Para fins de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, a administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 2º – Para fins de contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º – Para fins contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, constantes do artigo 74 § 3º, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º – Nas contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, constantes do artigo 74 § 3º, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º – Nas contratações de aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, o **ETP** deve conter os seguintes requisitos:

I – Avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos.

II – Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto.

III – Justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

IV – Estimativa de área mínima, observando-se:

- a) O quantitativo da população principal do órgão, incluindo os postos de trabalho integrais, os postos de trabalho reduzidos, os servidores em trabalho remoto, a área útil do imóvel atualmente ocupado, a área de escritórios, a área de apoio, a área técnica, a área específica, caso necessária, e a quantidade de veículos oficiais.
- b) A necessidade de atendimento ao público ou de peculiaridades de prestação do serviço, caso necessário.
- c) As áreas de escritório não superiores a **9,00m² (nove metros quadrados)** por posto de trabalho para servidor, colaborador, terceirizado de escritório ou estagiário em dia normal de atividade.

V – Estimativa do custo de ocupação total para todo período que se pretende contratar, detalhando, no mínimo:

- a) Custos de desmobilização.
- b) Custo de restituição do imóvel, quanto for o caso.
- c) Custo mensal de locação, incluindo os custos diretos e indiretos.
- d) Custo de adaptação, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e prazo de amortização dos investimentos necessários.

§ 6º – As demais regras a serem seguidas para locação de imóveis deverão ser aquelas previstas em regulamento do governo Federal, no que couber à municipalidade.

Art. 13 – Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CAPÍTULO V

DA DIVULGAÇÃO

Art. 14 – A divulgação no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, devendo ocorrer no prazo de **10 (dez) dias** úteis, no caso de contratação direta, contados da data de sua assinatura, observada a prerrogativa prevista no art. 176 da **Lei nº 14.133/2021**.

§ 1º – A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 2º – O ato que autoriza a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no **Diário Oficial Eletrônico do Município de Cantagalo**.

CAPÍTULO VI

DA SANÇÕES

Art. 15 – O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na **Lei nº 14.133**, de 1º de abril de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Art. 16 – Quando do enquadramento indevido de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas no Capítulo VIII da **Lei 14.133** ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 – Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193 da **Lei nº 14.133**, a administração poderá optar por contratar diretamente de acordo com **Lei nº 14.133** ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada da **Lei nº 14.133** com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único – Na hipótese do caput deste artigo, se a administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 da **Lei nº 14.133**, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 18 – Enquanto não implementado e integrado o **Portal Nacional das Contratações Públicas - PNCP** a que se refere à **Lei nº 14.133**, de 1º de abril de 2021, ou durante o prazo previsto no art. 176 da referida lei federal, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I – Quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada **Lei no PNCP** se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no **Diário Oficial Eletrônico do Município de Cantagalo** sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do **Tribunal de Contas Estadual**.

II – Quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada lei no **PNCP** se referir a inteiro teor de documento, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no **Sítio Eletrônico Oficial do Município de Cantagalo**, portal transparência, sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do **Tribunal de Contas do Estado**.

§ 1º – Não haverá prejuízo à realização das Contratações Direta ante a ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da **Lei nº 14.133**, de 1º de abril de 2021, devendo ser

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

adotadas as funcionalidades atualmente disponibilizadas no **Município de Cantagalo**, no que couber, devendo, de qualquer modo, a administração buscar a adequação de seus sistemas à previsão do **PNCP**.

§ 2º – Todas as contratações realizadas antes da implantação do **Portal Nacional de Contratações Públicas** devem ser devidamente arquivadas pelos respectivos órgãos e entidades contratantes para eventual e futura inserção de dados no portal nacional.

Art. 19 – O pagamento será realizado no prazo de até **30 (trinta) dias**, contados a partir do recebimento da nota fiscal ou fatura, observando-se a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, em função do cumprimento do art. 141 da **Lei 14.133/2021**. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante proceder à atestação da despesa.

§ 1º – Considera-se atestação da despesa, para fins deste decreto, o conjunto de procedimentos que garantam que as obrigações assumidas foram cumpridas pelo fornecedor, envolvendo prestação de serviços ou fornecimento de bens materiais, bem como demais condições legais e contratuais exigíveis.

§ 2º - Os servidores designados pelos titulares dos órgãos ou entidades municipais deverão realizar os exames necessários para garantir que a prestação do serviço ou fornecimento de bens e materiais faturados se deram de acordo com as condições contratuais legais, devendo formalizar a atestação da despesa em até **05 (cinco) dias úteis**, após a entrega da documentação pelo fornecedor.

Art. 20 – Com fulcro no art. 176 da **Lei Federal nº 14.133/2021**, será obrigatório a partir de 1º de abril de 2027, no âmbito do **Município de Cantagalo**, o cumprimento das seguintes normas:

I – Requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º da **Lei Federal n.º 14.133/2021**;

II – Da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o §2º do art. 17 da **Lei n.º 14.133/2021**.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

III – Das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

§ 1º – Até o prazo definido no caput, o município poderá optar, para cada processo licitatório, por utilizar as prerrogativas deste artigo, conjuntamente ou de forma isolada, ou cumprir de imediato as regras legais.

§ 2º – Enquanto não adotar o **PNCP**, o município deverá:

I – Publicar, em diário oficial, as informações que esta lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato.

II – Disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Art. 21 – Os casos omissos decorrentes da aplicação deste decreto serão dirimidos pela **Controladoria Geral do Município e/ou Procuradoria Geral do Município** que poderão expedir normas complementares, bem como disponibilizar em meio eletrônico, informações adicionais.

Art. 22 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito em, 29 de março de 2023.



JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
PREFEITO